

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. José Santana Neto, ex-prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO, em razão da constatação de irregularidades na execução do Convênio 701980/2010, que teve por objeto a construção de escola na municipalidade, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

2. Para a execução do aludido ajuste, com vigência no período de 12/11/2010 a 18/2/2015, foi previsto o valor de R\$ 1.200.000,00, sendo R\$ 1.188.000,00 de recursos federais e R\$ 12.000,00 a título de contrapartida municipal.

3. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres públicos os recursos cuja regular aplicação não restou demonstrada, em face das seguintes irregularidades: a) execução de serviços em desacordo com o pactuado (R\$ 38.651,95); b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 4.963,12); e c) não devolução do saldo do convênio (R\$ 57.390,54).

4. Embora notificado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, o responsável permaneceu silente, o que caracteriza a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

5. Diante disso, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) sugeriu o julgamento pela irregularidade das presentes contas e a condenação em débito pelo montante especificado acima, com aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso III, da referida lei.

6. Acolho o encaminhamento de mérito proposto pela unidade técnica, o qual foi endossado pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

7. De fato, não obstante as oportunidades que lhe foram conferidas pelo órgão concedente e por este Tribunal, o responsável não apresentou qualquer elemento que pudesse descaracterizar as irregularidades apontadas ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessas irregularidades.

8. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta do responsável, cabe, desde já, o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito.

9. Por fim, registro que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não há empecilhos para a aplicação de multa ao responsável, haja vista a incorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Com efeito, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU (peça 45), em 29/3/2019, e a data final para a prestação de contas do ajuste (peças 16 e 17), em 19/4/2015.

10. Nesse sentido, pugno por que o responsável seja apenado apenas com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por ser essa a decisão adotada por este Tribunal em casos similares.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator